



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**

GMACC/fvnt/psc/hta

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES. SALÁRIOS VENCIDOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. SÚMULA 371 DO TST.** A reclamada logrou demonstrar o descompasso do acórdão regional com o entendimento insculpido na Súmula 371 do TST. Reconhecida a transcendência política. Agravo provido, a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES. SALÁRIOS VENCIDOS. SÚMULA 371 DO TST.** No curso do aviso-prévio indenizado o autor logrou êxito em receber benefício previdenciário (código 31). Considerada a modalidade do benefício, a reclamada considerou perfectibilizada a rescisão do contrato de trabalho. Contudo, na forma da Súmula 371 do TST os efeitos financeiros da rescisão se postergam para o momento posterior ao término do benefício superveniente. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**, em que é Recorrente **VALE S.A.** e Recorrido **JANMIL AGUIAR DE OLIVEIRA**.



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a reclamada interpôs o presente agravo, fls. 2.363-2.372 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes).

Aberto o prazo para impugnação do agravo, não houve manifestação do agravado.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

**2 - MÉRITO**

A parte recorrente não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 10/02/2023 - ID 02174CC; recurso apresentado em 01/03/2023 - ID d6fafe0 ).

A representação processual está regular, ID. c54211b .

Satisfeito o preparo (ID. 599a929, 46d34d2, a0ad348, 12b1a13, 6717fc3 e d17c5ae)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO VENCIDO / RETIDO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 371; item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recorre a Reclamada do Acórdão que decidiu por manter a condenação de salários vencidos.

Aduz violação aos dispositivos epigrafados.

Argumenta que 'não merece prosperar tal entendimento, visto que, o acórdão ao manter a condenação de salários vencidos, acaba por projetar os efeitos de uma tutela provisória sobre a decisão de mérito que foi proferida em sentido contrário.'

Alega ainda que 'Se, após o processo de conhecimento, não houve confirmação do direito garantindo provisoriamente, a tutela não se mantém de pé e, não havendo efetiva prestação de serviço, não há o que se falar em pagamento de salários vencidos.'

Transcreve o seguinte trecho do Acórdão:

'No presente caso, trata-se apenas de auxílio-doença (espécie 31), ou seja, não se trata de auxílio-acidente, não há garantia de direito à estabilidade, tampouco à reintegração ao emprego, conforme Súmulas 378 e 371 do C. TST. A orientação da Súmula 371 do C. TST é apenas para que se concretizem os efeitos da dispensa após expirado o benefício previdenciário'

Transcreve o seguinte trecho do Acórdão em sede de embargos de declaração:

No presente caso, o juízo a quo entendeu que 'não restou comprovada a origem ocupacional da doença; todavia, o reclamante se encontrava incapacitado, percebendo benefício previdenciário (espécie 31), ou seja, se encontrava em situação que não permitia a sua dispensa, conforme art. 476 da CLT'. Assim, confirmou a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos, estabilizando seus efeitos acolheu o pedido de pagamento de salários e vantagens concedidas na contratualidade, da data de dispensa até a data de reintegração (de 20/09/2021 a 09/02/2022).

Esta E. Turma decidiu revogar a medida concedida na decisão de ID 6e5388a e autorizar a reclamada a proceder a dispensa do reclamante a partir do trânsito em julgado da presente decisão, considerando que o auxílio-doença findou em 03/03/2022.



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

Portanto, estando a reclamada autorizada a proceder a dispensa do reclamante a partir do trânsito em julgado da presente decisão, é a partir dessa dispensa que, como consequência, o obreiro deixará de receber salários.'

Examino.

O cotejo das razões recursais com o trecho transcrito evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada violação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

**NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO OU PAGAMENTO DE VERBAS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. SALÁRIOS VENCIDOS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS.**

Análise conjunta. As partes recorrem da mesma matéria.

A reclamada defende inexistir óbice à dispensa do autor, que deve ser considerada válida a rescisão do contrato de trabalho, que restou comprovada a capacidade laboral do reclamante, que inexistente nexos de concausalidade ou causalidade da doença com o labor e que o autor não goza de benefício previdenciário.

Pede seja excluída da condenação a reintegração do obreiro, salários vencidos e restabelecimento de benefícios.

O autor, por sua vez, pede seja declarada a nulidade da demissão e a reclamada condenada à reintegração ou pagamento das verbas do período de estabilidade.

Diz que a concessão da referida estabilidade pressupõe o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação de nexos de concausalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego e que, no caso concreto, houve o reconhecimento do nexos causal entre a doença adquirida pelo reclamante e o labor desempenhado após a despedida, o que atrai a incidência da parte final do item II da Súmula 378/TST, ainda que a licença tenha se dado em período inferior a 15 dias.

Analiso.

A Súmula 378 do C. TST dispõe:

[...]



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Observação: (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

[...]

Nos termos da Súmula 371 do C. TST:

[...]

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

[...]

No presente caso, trata-se apenas de auxílio-doença (espécie 31), ou seja, não se trata de auxílio-acidente, não há garantia de direito à estabilidade, tampouco à reintegração ao emprego, conforme Súmulas 378 e 371 do C. TST.



## PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131

A orientação da Súmula 371 do C. TST é apenas para que se concretizem os efeitos da dispensa após expirado o benefício previdenciário.

No momento em que o reclamante foi demitido, em 20/09/2021 (TRCT de ID ff1dbb9), não gozava de qualquer estabilidade que ensejasse a manutenção do contrato de trabalho.

Conforme documento de ID 51bc861 - pág. 1, o reclamante gozou auxílio-doença previdenciário no período de 30/11/2021 a 03/03/2022.

Considerando o que fora relatado na decisão de ID 6e5388a, 'no período de aviso prévio indenizado (20/09/2021 a 07/12/2021), o autor: a) recebeu atestado em 30/09/2021, indicando readaptação de funções, sob pena de piora no quadro, alcançando níveis incapacitantes; b) obteve encaminhamento para TFD em 30/09 /2021; c) recebeu laudo médico em 01/10/2021 solicitando licença de 90 dias (01/10/2021 a 30 /12/2021), constando que evoluiria para risco cirúrgico; d) recebeu laudo em 06/10/2021, solicitando readaptação de funções; e) obteve três laudos médicos, sendo dois de 30/11/2021 e um de 11/12/2021, indicando que necessita de afastamento por prazo indeterminado; f) logrou êxito em receber auxílio-doença previdenciário (espécie 31) de 30/11/2021 a 01 /02/2022;';

Nesse cenário, caberia apenas afastar a data para que se concretizassem os efeitos da dispensa após expirado o benefício previdenciário, nos termos da Súmula 371 do C. TST.

Por tais fundamentos, revogo a medida concedida na decisão de ID 6e5388a, que deferiu 'o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a reclamada proceda à reintegração do reclamante no emprego com o restabelecimento dos benefícios concedidos na contratualidade'; e autorizo a reclamada a proceder à imediata dispensa do reclamante, considerando que o auxílio-doença findou em 03/03/2022.

Reformo aqui.

(...)

### 3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA REVOGAR A MEDIDA CONCEDIDA NA DECISÃO DE ID 6E5388A, QUE DEFERIU 'O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RECLAMADA PROCEDA À REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO COM O



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

RESTABELECIMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA CONTRATUALIDADE'; AUTORIZAR A RECLAMADA A PROCEDER À IMEDIATA DISPENSA DO RECLAMANTE; MAJORAR DE 10% PARA 15% OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. MANTER A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 1.320,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 66.000,00. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS E DISPOSITIVOS SUSCITADOS NOS RECURSOS.

Quando da oposição dos embargos de declaração o Tribunal consignou o seguinte:

**OMISSÃO**

A reclamada, ora embargante, pede seja sanada omissão que entende haver no acórdão.

Diz que o juízo a quo condenou a reclamada ao pagamento de salários e vantagens concedidas na contratualidade, da data de dispensa até a data de reintegração (de 20/09/2021 a 09/02/2022).

Prossegue, alegando que, quando da reforma da sentença, o acórdão foi omissivo quanto ao tópico 'salários vencidos' apresentado em sede de recurso ordinário, não se manifestando se houve a exclusão ou manutenção da parcela, pelo que, pede seja conhecido e acolhido o presente embargos.

Analiso.

Consta do acórdão embargado:

[...]

NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO OU PAGAMENTO DE VERBAS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. SALÁRIOS VENCIDOS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS.

Análise conjunta. As partes recorrem da mesma matéria.

A reclamada defende inexistir óbice à dispensa do autor, que deve ser considerada válida a rescisão do contrato de trabalho, que restou comprovada a capacidade laboral do reclamante, que inexistiu nexo de concausalidade ou causalidade da doença com o labor e que o autor não goza de benefício previdenciário.

Pede seja excluída da condenação a reintegração do obreiro, salários vencidos e restabelecimento de benefícios.

O autor, por sua vez, pede seja declarada a nulidade da demissão e a reclamada condenada à reintegração ou pagamento das verbas do período de estabilidade.



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

Diz que a concessão da referida estabilidade pressupõe o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação denexo de concausalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego e que, no caso concreto, houve o reconhecimento do nexo causal entre a doença adquirida pelo reclamante e o labor desempenhado após a despedida, o que atrai a incidência da parte final do item II da Súmula 378/TST, ainda que a licença tenha se dado em período inferior a 15 dias.

Analiso.

A Súmula 378 do C. TST dispõe:

[...]

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Observação: (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

[...]

Nos termos da Súmula 371 do C. TST:

[...]

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa





**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

[...]

No presente caso, trata-se apenas de auxílio-doença (espécie 31), ou seja, não se trata de auxílio-acidente, não há garantia de direito à estabilidade, tampouco à reintegração ao emprego, conforme Súmulas 378 e 371 do C. TST.

A orientação da Súmula 371 do C. TST é apenas para que se concretizem os efeitos da dispensa após expirado o benefício previdenciário.

No momento em que o reclamante foi demitido, em 20/09/2021 (TRCT de ID ff1dbb9), não gozava de qualquer estabilidade que ensejasse a manutenção do contrato de trabalho.

Conforme documento de ID 51bc861 - pág. 1, o reclamante gozou auxílio-doença previdenciário no período de 30/11/2021 a 03/03/2022.

Considerando o que fora relatado na decisão de ID 6e5388a, 'no período de aviso prévio indenizado (20/09/2021 a 07/12/2021), o autor: a) recebeu atestado em 30/09/2021, indicando readaptação de funções, sob pena de piora no quadro, alcançando níveis incapacitantes; b) obteve encaminhamento para TFD em 30/09 /2021; c) recebeu laudo médico em 01/10/2021 solicitando licença de 90 dias (01/10/2021 a 30 /12/2021), constando que evoluiria para risco cirúrgico; d) recebeu laudo em 06/10/2021, solicitando readaptação de funções; e) obteve três laudos médicos, sendo dois de 30/11/2021 e um de 11/12/2021, indicando que necessita de afastamento por prazo indeterminado; f) logrou êxito em receber auxílio-doença previdenciário (espécie 31) de 30/11/2021 a 01 /02/2022;'

Nesse cenário, caberia apenas afastar a data para que se concretizassem os efeitos da dispensa após expirado o benefício previdenciário, nos termos da Súmula 371 do C. TST.

Por tais fundamentos, revogo a medida concedida na decisão de ID 6e5388a, que deferiu 'o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

reclamada proceda à reintegração do reclamante no emprego com o restabelecimento dos benefícios concedidos na contratualidade'; e autorizo a reclamada a proceder a dispensa do reclamante a partir do trânsito em julgado da presente decisão, considerando que o auxílio-doença findou em 03/03/2022.

Reformo aqui.  
[...] (sublinhei)

Não há falar em omissão.

No presente caso, o juízo a quo entendeu que 'não restou comprovada a origem ocupacional da doença; todavia, o reclamante se encontrava incapacitado, percebendo benefício previdenciário (espécie 31), ou seja, se encontrava em situação que não permitia a sua dispensa, conforme art. 476 da CLT'. Assim, confirmou a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos, estabilizando seus efeitos acolheu o pedido de pagamento de salários e vantagens concedidas na contratualidade, da data de dispensa até a data de reintegração (de 20/09/2021 a 09/02/2022).

Esta E. Turma decidiu revogar a medida concedida na decisão de ID 6e5388a e autorizar a reclamada a proceder a dispensa do reclamante a partir do trânsito em julgado da presente decisão, considerando que o auxílio-doença findou em 03/03/2022.

Portanto, estando a reclamada autorizada a proceder a dispensa do reclamante a partir do trânsito em julgado da presente decisão, é a partir dessa dispensa que, como consequência, o obreiro deixará de receber salários.

Não vislumbro omissão no julgado.

O acórdão embargado, acima transcrito, encontra-se fundamentado de forma clara. Para a sua conclusão foram analisados todos os fatos e provas dos autos e aplicada a legislação vigente, não havendo falar em omissão no julgado.

Registro que o Juízo não é obrigado a fazer da fundamentação uma resposta simétrica aos argumentos das partes, bastando que sua decisão esteja fundamentada, de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Rejeito o embargo, por nada haver a sanar no v. acórdão embargado, nos termos do artigo 897-A da CLT, ficando prequestionada a matéria.

**3. CONCLUSÃO**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA**



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO EMBARGOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LO, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADA QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO SEU MANEJO. TUDO CONFORME FUNDAMENTOS. TENDO COMO PREQUESTIONADA A MATÉRIA PARA FINS RECURSAIS.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

'Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.'

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

'Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.'

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame dos critérios de transcendência da causa e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento" (fls. 2.335-2.346).

Alega a parte agravante que a postergação dos efeitos da dispensa para o momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão regional implica em contrariedade à Súmula 371 do TST, que prevê que tais efeitos se dão com o término do benefício previdenciário, *in casu*, 03/03/2022.

À análise.

Razão assiste à reclamada.



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

Conforme expressamente disposto no acórdão regional, foi revogada a medida concedida na decisão de ID 6e5388a, que deferiu "*o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a reclamada proceda à reintegração do reclamante no emprego com o restabelecimento dos benefícios concedidos na contratualidade*". Disso resulta inexistente ordem de reintegração, mas apenas de postergação dos efeitos da dispensa para o momento posterior à cessão do benefício previdenciário.

Também ficou expresso no acórdão regional que tal benefício findou em 03/03/2022.

Dessa forma, os salários e vantagens devidos ao reclamante são aqueles alusivos ao período que intermediou a dispensa e o término do benefício previdenciário.

Logo, a determinação regional de fixar a terminação efetiva da contratualidade apenas para o momento do trânsito em julgado do acórdão regional implica em contrariedade à Súmula 371 do TST, circunstância apta a promover o processamento do recurso de revista, bem como o reconhecimento do indicador de **transcendência política**.

**Dou provimento ao agravo**, a fim de **prover o agravo de instrumento** e determinar o processamento do recurso de revista.

**II – RECURSO DE REVISTA**

**AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES. SALÁRIOS VENCIDOS**

**Conhecimento**

Consoante já relatado no exame do agravo de instrumento, ficou demonstrada contrariedade a verbete sumular do TST.

**Conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 371 do TST.

**Mérito**



**PROCESSO Nº TST-RR-58-82.2022.5.08.0131**

Conhecido o apelo por contrariedade a Súmula do TST, seu provimento é consectário lógico-jurídico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para restringir a condenação em salários vencidos aos salários e vantagens devidos no período que intermediou a dispensa e o término do benefício previdenciário, ou seja, entre 20/09/2021 e 03/03/2022.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) dar provimento ao agravo, a fim de prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 371 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em salários vencidos aos salários e vantagens devidos no período que intermediou a dispensa e o término do benefício previdenciário, ou seja, entre 20/09/2021 e 03/03/2022.

Brasília, 8 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator